



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007843-07.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LINCOLN JHONI DOS SANTOS LAZARA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.402

Agravo em Execução Penal nº 0007843-07.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba – DEECRIM UR2

Agravante: Lincoln Jhoni dos Santos Lazara

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de concessão de livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto – Decisão que indeferiu os benefícios, diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – Relatório conjunto desfavorável aos pleitos do sentenciado, ante sua falta de aptidão – Requisito subjetivo não atingido – Indeferimento dos pedidos que era de rigor – Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado **Lincoln Jhoni dos Santos Lazara** contra a r. decisão de fls. 26/27, que **indeferiu** os pleitos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional formulados em seu favor, por ausência do requisito subjetivo.

Argumenta, em apertada síntese, que “*a avaliação acostada não demonstra, no caso concreto, atualmente, qualquer conduta que vede a obtenção do benefício, haja vista que não há que falar em alegações de periculosidade em abstrato para a vedação de benefícios*”. Aduz, ainda, que “*o resultado do exame criminológico não vincula a formação da convicção do Magistrado quanto ao preenchimento do requisito subjetivo para fins de benefício*”.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão ao regime semiaberto (fls. 01/10).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 31/34, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 58.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovimento** do Agravo em Execução (fls. 71/72).

É o relatório.

Consta dos autos de origem (fls. 592/597) que o sentenciado ***Lincoln Jhoni dos Santos Lazara*** resgata a reprimenda de ***11 anos, 06 meses e 01 dia*** pela prática de crimes de **roubo majorado, furtos qualificados e corrupção de menores**.

Reputando presentes os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional ou da progressão ao regime intermediário, a Defesa formulou pleito nesse sentido.

O MM. Juízo de origem, com base no exame criminológico a que foi submetido o Agravante, indeferiu o pleito, sob o argumento de que ele não reunia a condição subjetiva (fls. 26/27).

Contra essa r. decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma, a fim de que lhe seja deferido o livramento condicional ou, subsidiariamente, a progressão para o regime semiaberto.

No entanto, a meu ver, *in casu*, agiu com acerto o D. Magistrado *a quo* ao indeferir tal pleito, cuja fundamentação da decisão recorrida, frise-se, é absolutamente idônea, senão vejamos:

“O acusado atingiu o requisito objetivo para o regime semiaberto em 13/07/2021, e para o livramento condicional em 02/01/2022 (páginas 592/597), entretanto, não ostenta, no momento, o requisito subjetivo necessário aos benefícios pleiteados.

Com efeito, as avaliações técnicas realizadas, nos termos da resolução SAP n. 88/2010 concluiu que o sentenciado NÃO REUNE condições subjetivas para os pleitos (páginas 637/638 e 665). Vale observar que a conclusão do relatório é composta pelos membros da CTC (Comissão Técnica de Classificação) que, por sua vez, em maioria de pareceres, dão o resultado final do exame criminológico.

Nessa quadra, o juízo não pode ignorar tais condicionantes comportamentais negativos do sentenciado, eis que, em última análise, a soltura de um sentenciado, nessas condições, poria em risco o próprio meio social.

Necessária, pois, face à melhor prova trazida aos autos, pelas avaliações técnicas, maior sedimentação no regime atual, com posterior reavaliação.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, com relação ao sentenciado Lincoln Jhoni dos Santos Lazara, MT: 747740-9, RGC: 40654466, RJI: 170091533-57, recolhido na Penitenciária de Mirandópolis II, por desatendido o requisito subjetivo.” (destaquei)

É inegável que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se, além da condição de natureza objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao reeducando durante o resgate da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos.

Note-se, por oportuno, que, conquanto o magistrado não esteja vinculado ao resultado do exame criminológico, não se discute a eficácia do método empregado para a análise do comportamento psicossocial do encarcerado que pretende voltar a interagir no meio social.

Mas, uma vez determinada essa prova é evidente que a providência constitui expediente eficaz de avaliação do mérito do reeducando e serve como baliza para análise da aptidão do condenado para obtenção do benefício.

Neste caso, assim constou do Relatório Conjunto de Avaliação:

“(...) Conforme atestado laborterápico, o sentenciado não manifestou interesse em participar de atividades laborativa e educacional.

- Dos crimes cometidos durante as saídas temporárias

Com base nas informações extraídas do Boletim Informativo, constatou-se que o sentenciado em tela usufruiu de saída temporária na execução vigente nos anos de 2017 e 2018, sempre retornando em data prevista, sendo progredido ao regime aberto em 29/05/2018, todavia, foi preso preventivamente em 27/12/2018.

Informo ainda que o sentenciado praticou algumas faltas disciplinares de natureza grave, com MÁ conduta carcerária, sua reabilitação será s.m.j. em 20/05/2027.

(...)

Diante das informações apresentadas, de acordo com a avaliação realizada pelos membros abaixo elencados, considerando o teor dos documentos anexados, esta comissão manifesta-se CONTRÁRIA, por má conduta carcerária, ao pedido de progressão ao regime semiaberto e CONTRÁRIA ao livramento condicional, ora pleiteados pelo sentenciado LINCOLN JHONI DOS SANTOS LAZARA (...).”

E, como se sabe, a avaliação emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime – ou mesmo para denegar o benefício do livramento condicional.

Nesse sentido é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PARECER PSICOSSOCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento do HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/06, afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº

10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

3. Do cotejo entre a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, observa-se que ao juízo da execução e à instância revisora, como regra geral, é facultado, desde logo, deferir a benesse apenas com base no adimplemento do lapso temporal (1/6) e no atestado de bom comportamento carcerário. Não obstante, não lhe é vedado aferir o mérito do apenado por outros elementos de prova.

4. "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" (Súmula 439/STJ).

5. A avaliação desfavorável emitida pelo serviço psicossocial da administração penitenciária, anexada ao atestado de comportamento carcerário, por força de portaria da Secretaria de Segurança estadual, constitui, entre outros, meio de prova hábil a motivar o indeferimento à progressão de regime pelo Tribunal estadual.

6. Ordem denegada" (STJ, HC 134907/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/05/2010) (**destaquei**)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME
SEMIABERTO INDEFERIDA. ASPECTOS
DESFAVORÁVEIS EXAME CRIMINOLÓGICO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja

utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021).

3. A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime.

4. Situação em que o laudo psicológico foi desfavorável à concessão da benesse.

5. Não há como se acolher a alegação defensiva de que o exame realizado pelo psicólogo seria excessivamente subjetivo e não estaria amparado em critérios palpáveis, seja porque a defesa não cuidou de trazer aos autos o inteiro teor do dito exame, seja porque a leitura dos trechos transcritos nos julgados das instâncias ordinárias revela que o psicólogo se valeu de indicadores do diagnóstico da Escala Hare (PCL-R) e da Prova de Rorschach, como referência para a indicação ou contraindicação do periciado ao cumprimento de pena em regime prisional mais brando, seja dizer, de métodos científicos.

6. Inviável também a pretendida concessão de progressão ao regime semiaberto, condicionada à participação voluntária do executado em tratamento psicológico ou psiquiátrico, pois o pedido não encontra amparo em lei, sendo de se ressaltar que a Lei de Execuções Penais demanda o prévio preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos como condição para a progressão de regime. E, conforme salientado pelas

instâncias ordinárias, o paciente não preencheu o requisito subjetivo.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.) (**destaquei**)

Ora, o benefício deve ser deferido para aqueles que já demonstraram, de fato, certo grau de amadurecimento e incorporação da terapêutica penal, o que não é caso do sentenciado.

Destarte, ficou demonstrado nos autos que o sentenciado indica a ausência de maturidade e frágil assimilação da terapêutica penal.

Anota-se, ademais, que o bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454).

Portanto, entende-se que o sentenciado ainda não está pronto para gozar das benesses pleiteadas, uma vez que ficou constatado ser prematuro o deferimento dos benefícios pleiteados, sendo conveniente que permaneça mais tempo sob a vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter mais amplo.

As circunstâncias já mencionadas demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Nesse sentido, inclusive, o parecer da D. Procuradoria de Justiça:

“Com efeito, o indeferimento da benesse se deu com

fundamento em elementos concretos e idôneos, consubstanciados, especialmente, no relatório conjunto de avaliação da Comissão Técnica de Classificação, que apresentou parecer desfavorável ao apenado, destacando a ausência de amadurecimento psicológico, baixa percepção crítica sobre sua conduta delitiva e a presença de riscos significativos de reincidência.

Ademais, o histórico carcerário do agravante é extremamente negativo, registrando, no curso da execução, ao menos oito faltas graves, o que evidencia a incompatibilidade de sua conduta com os princípios da progressividade e da confiança estatal na reintegração gradual ao convívio social.

Consta ainda nos autos boletim informativo da unidade prisional atestando o mau comportamento carcerário, o que, por si só, já inviabilizaria a concessão dos benefícios pleiteados. Destaca-se que a falta grave mais recente ainda não foi reabilitada, razão pela qual o agravante não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelos artigos 112 da LEP e 83, III, “b”, do Código Penal.

A alegação defensiva de que o exame criminológico se pautava em prognóstico incerto não merece prosperar. O referido exame foi devidamente fundamentado e subscrito por equipe técnica habilitada, encontrando-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores, segundo a qual é possível a exigência e valoração do exame quando devidamente motivado e necessário à formação do convencimento judicial.

A concessão de benefícios na execução penal exige prudência e observância ao princípio da proteção social, sendo certo que, diante da fragilidade do perfil do reeducando, não há como reputá-lo apto à fruição da progressão ou do livramento.

Portanto, a decisão impugnada encontra-se

*devidamente motivada e em consonância com os princípios que regem a execução penal, não merecendo qualquer reparo.” (fls. 71/72 – **destaquei**)*

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já se decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado. Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do *in dubio pro societate*. – Tomando em consideração a *vita anteacta*, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do *in dubio pro societate*. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico. Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível etiquetamento social.

Negado provimento.

(Ag Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a): Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 24/04/2017)

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como visto acima, daí por que a r. decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora